



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 09/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 09/2019 do Projeto de Lei Executivo nº 37/2018, que dispõe sobre alteração na Lei nº 169/2004 (Dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências).

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Executivo nº 37/2018, de 30 (trinta) de novembro de 2018, que **altera a Lei do IPASA**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, ***favorável*** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Executivo nº 37/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80, inciso VII, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre **alteração da lei que trata do Instituto de Previdência dos servidores públicos do município de Anchieta**, encaixa-se na hipótese elencada no inciso VII, do art. 80, do dispositivo legal anteriormente mencionado, e deve passar pelo crivo da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, o Projeto de Lei Executivo nº 37/2018 pretende realizar algumas adições e uma modificação a Lei nº 169/2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a Entidade de Previdência.

Segundo justificativa adjunta ao projeto, a intenção é atender às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que avaliou todas as legislações que versam sobre Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo, e indicou, quanto à legislação anchietense, o seguinte:

- a. Fosse inserida regra que permita o IPASA a ter acesso e utilizar o banco de dados do Setor de Recursos Humanos do Município;
- b. Fosse imposta regra que obrigue a efetuar o cadastramento dos beneficiários aposentados e pensionistas;
- c. Instituir regras para realização de perícias médicas, com a necessidade de reavaliação do aposentado por invalidez, com lapso temporal de 2 anos e;
- d. Estabelecer obrigatoriedade de cadastramento de servidores ativos do Executivo e Legislativo, com propósito de atualizar o banco de dados que servem como base para elaboração do Cálculo Atuarial.

Em consulta ao site do Tribunal de Contas, a título de registro, verificou-se que as melhorias advieram do Acórdão TC nº 268/2018, exarado nos autos da Prestação de Contas Anual de 2014 do IPASA nº 03690/2015-1, que determinou, ao gestor da Entidade, o aperfeiçoamento do Instituto em diversos nichos.

Isto posto, analisando detidamente o projeto e considerando as disposições contidas no Acórdão, opino de maneira favorável ao presente projeto, posto que visa a melhoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Anchieta.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Executivo nº 37/2018, requiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 12 de junho de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro